



LEI Nº 091/2020

“DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO E ESTIMULO A QUITAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS – REFIS MUNICIPAL 2020, E, DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Monte Santo, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, aprova a presente Lei.

Art. 1º - Os créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2019, inscritos ou não em Dívida Ativa, débitos de parcelamentos, ajuizados ou não, poderão ser pagos, com dispensa integral ou parcial dos encargos devidos relativos **à multa de mora, aos juros de mora** e, quando for o caso, à multa de infração, para pagamento à vista na forma e condições estabelecidas nesta lei.

§ 1º Considera-se Crédito da Fazenda Pública Municipal, para efeitos desta lei, a soma do tributo, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e dos acréscimos previstos na legislação tributária.

§ 2º O benefício será estendido aos débitos de natureza **não tributária**;

Art. 2º - O disposto nesta lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas, nem o cancelamento de garantias oferecidas pelo contribuinte ou responsável tributário, que deverão ser mantidas ou substituídas por dinheiro até a extinção definitiva do crédito tributário.

Art. 3º - A concessão de anistia ou remissão não dispensa o contribuinte ou responsável tributário ao pagamento das custas, emolumentos judiciais, honorários advocatícios e outros encargos incidentes sobre o valor devido.

Art. 4º - A opção por qualquer dos benefícios previstos nesta lei implica na renúncia de discutir administrativa ou judicialmente, questões referentes aos débitos beneficiados, bem como a desistência expressa a pedido já formulado em sede administrativa ou judicial.

Parágrafo Único. Nos casos de Ação Judicial, o contribuinte ficará obrigado a apresentar à Procuradoria Geral do Município fotocópia da guia devidamente quitada, cuja desistência expressa encontra-se consignada no próprio documento, no prazo de 05(cinco dias) úteis após o pagamento, sob pena de ser nulo de pleno direito todo e qualquer benefício desta lei.

DÉBITOS DE IPTU

Art. 5º - Os débitos de IPTU e taxas cobradas conjuntamente com aquele imposto já inscrito em dívida ativa, ajuizada ou não, poderão ser quitadas sem multa de mora e juros de mora, da



seguinte forma:

I - em parcela única, ou, em até 24(vinte) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário ***a partir da aprovação da presente Lei, até 28 de dezembro de 2020, com 100% (cem por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;***

II - de 25(vinte e cinco) até 36(trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário ***a partir da aprovação da presente Lei, até 28 de dezembro de 2020 com 80% (oitenta por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;***

III - de 37(trinta e sete) até 48(quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário ***a partir da aprovação da presente Lei, até 28 de dezembro de 2020, com 50% (cinquenta por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;***

§ 1º Somente poderão ser parcelados débitos superiores a R\$ 200,00(duzentos reais) e, o valor mínimo de cada parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º No caso de parcelamento, a primeira parcela será paga no dia em que ocorrer a concessão do parcelamento, as demais na mesma data dos meses subsequentes.

§ 3º Ocorrendo atraso no pagamento de alguma parcela, ela será revalidada uma única vez, por até trinta dias com multa moratória de 10% (dez por cento), independente do número de dias de atraso.

§ 4º Havendo mais de um exercício em dívida ativa, ajuizados ou não, eles serão compulsoriamente consolidados em uma única guia de cobrança para pagamento, integral ou parcelado.

§ 5º O pagamento de qualquer parcela caracteriza a aceitação dos critérios estabelecidos nesta lei para o pleno gozo do benefício fiscal concedido, independente de qualquer formalidade administrativa.

Art. 6º - Os débitos serão consolidados e as guias serão emitidas obedecendo aos seguintes critérios:

- I- por declaração espontânea do contribuinte, discriminando os valores mês a mês para os débitos ainda não constituídos;
- II- por auto de infração ou notificação de lançamento para os débitos já constituídos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não.

DÉBITOS DE ISS - PESSOA FÍSICA

Art. 7º - Os débitos de ISS/OF dos profissionais autônomos, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser quitados sem multa e juros, da seguinte forma:



I - em parcela única, ou, em até 24(vinte) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário ***a partir da aprovação da presente Lei, até 28 de dezembro de 2020, com 100% (cem por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;***

II - de 25(vinte e cinco) até 36(trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário ***a partir da aprovação da presente Lei, até 28 de dezembro de 2020, com 80% (oitenta por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;***

III - de 37(trinta e sete) até 48(quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário ***a partir da aprovação da presente Lei, até 28 de dezembro de 2020, com 60% (sessenta por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;***

§ 1º Somente poderão ser parcelados débitos superiores a R\$ 200,00(duzentos reais), e o valor mínimo de cada parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º No caso de parcelamento, a primeira parcela será paga no dia em que ocorrer a concessão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 3º Ocorrendo atraso no pagamento de alguma parcela, ela será revalidada uma única vez, por até trinta dias com multa moratória de 10%(dez por cento), independente do número de dias de atraso.

§ 4º Havendo mais de um exercício em dívida ativa, ajuizados ou não, eles serão compulsoriamente consolidados em uma única guia de cobrança para pagamento, integral ou parcelado.

§ 5º O pagamento de qualquer parcela caracteriza a aceitação dos critérios estabelecidos nesta lei para o pleno gozo do benefício fiscal concedido, independente de qualquer formalidade administrativa.

DÉBITOS DE ISS - PESSOA JURÍDICA

Art. 8º - Os débitos de ISS dos contribuintes que apuram o imposto mensalmente, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser quitados sem multa e juros, da seguinte forma:

I - em parcela única, ou, em até 24(vinte) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário ***a partir da aprovação da presente Lei, até 28 de dezembro de 2020, com 100% (cem por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;***

II - de 25(vinte e cinco) até 36(trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário ***a partir da aprovação da presente Lei, até 28 de dezembro de 2020, com 80% (oitenta por cento) de desconto nos juros de mora e na***



multa de mora;

III - de 37(trinta e sete) até 48(quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário ***a partir da aprovação da presente Lei, até 28 de dezembro de 2020, com 60% (sessenta por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;***

§ 2º No caso de parcelamento, a primeira parcela será paga no dia em que ocorrer a concessão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 3º Ocorrendo atraso no pagamento de alguma parcela, ela será revalidada uma única vez, por até trinta dias com multa moratória de 10% (dez por cento), independente do número de dias de atraso.

§ 4º Havendo mais de um exercício em dívida ativa, ajuizados ou não, eles serão compulsoriamente consolidados em uma única guia de cobrança para pagamento, integral ou parcelado.

§ 5º O pagamento de qualquer parcela caracteriza a aceitação dos critérios estabelecidos nesta lei para o pleno gozo do benefício fiscal concedido, independente de qualquer formalidade administrativa.

Art. 9º - Os débitos serão consolidados e as guias serão emitidas obedecendo aos seguintes critérios:

III- por declaração espontânea do contribuinte, discriminando os valores mês a mês para os débitos ainda não constituídos;

IV- por auto de infração ou notificação de lançamento para os débitos já constituídos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não.

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO, MULTAS, TAXAS DIVERSAS, TARIFAS, PENALIDADES PECUNIÁRIAS E RESSARCIMENTOS

Art. 10 - Os débitos referentes aos autos de infração, multas tributárias ou não, taxas diversas, tarifas, demais penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigações acessórias, constituídas ou não, inscritas ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser quitados sem multas e juros da seguinte forma:

I - em parcela única, ou, em até 24(vinte) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário ***a partir da aprovação da presente Lei, até 28 de dezembro de 2020, com 100% (cem por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;***

II - de 25(vinte e cinco) até 36(trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário ***a partir da aprovação da presente Lei, até 28 de dezembro de 2020, com 80% (oitenta por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;***



Praça Professor Salgado, SN - Centro - Monte Santo|BA
Telefone: 75 3275.1124 | CEP 48.800-000 | CNPJ 13.698.766/0001-33

III - de 37(trinta e sete) até 48(quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário **a partir da aprovação da presente Lei, até 28 de dezembro de 2020, com 60% (sessenta por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;**

§ 1º Somente poderão ser parcelados débitos iguais ou superiores a R\$ 500,00(quinhetos reais), o valor mínimo de cada parcela será de R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º No caso de parcelamento, a primeira parcela será paga no dia em que ocorrer a concessão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 3º Ocorrendo atraso no pagamento de alguma parcela, ela será revalidada uma única vez, por até trinta dias com multa moratória de 10%(dez por cento), independente do número de dias de atraso.

§ 4º O pagamento de qualquer parcela caracteriza a aceitação dos critérios estabelecidos nesta lei para o pleno gozo do benefício fiscal concedido, independente de qualquer formalidade administrativa.

Art. 11 - Os débitos referentes aos autos de infração, multas tributárias ou não, taxas diversas, tarifas e demais penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigações acessórias, constituídas ou não, inscritas ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser quitados sem multas e juros nos moldes descritos no art. 10.

Art. 12 - Os débitos serão consolidados e as guias serão emitidas obedecendo aos seguintes critérios:

I- por declaração espontânea do contribuinte, discriminando os valores mês a mês para os débitos ainda não constituídos;

II- por auto de infração ou notificação de lançamento para os débitos já constituídos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não.

DÉBITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA

Art. 13. Os débitos da **Dívida Ativa Não Tributária** já inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser quitadas sem multa e juros, da seguinte forma:

I - em parcela única, ou, em até 24(vinte) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário **a partir da aprovação da presente Lei, até 28 de dezembro de 2020, com 100% (cem por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;**

II - de 25(vinte e cinco) até 36(trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário **a partir da aprovação da presente Lei, até 28 de dezembro de 2020, com 80% (oitenta por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;**

III - de 37(trinta e sete) até 60(sessenta) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o



parcelamento do crédito tributário **a partir da aprovação da presente Lei, até 28 de dezembro de 2020, com 60% (sessenta por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;**

IV - de 60(sessenta) até 96(noventa e seis) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário **a partir da aprovação da presente Lei, até 28 de dezembro de 2020, com 50% (cinquenta por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;**

§ 1º Somente poderão ser parcelados débitos iguais ou superiores a R\$ 1.000,00(Um mil reais) cujo valor mínimo de cada parcela será de R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 2º No caso de parcelamento, a primeira parcela será paga no dia em que ocorrer a concessão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 3º Ocorrendo atraso no pagamento de alguma parcela, ela será revalidada uma única vez, por até trinta dias com multa moratória de 10%(dez por cento), independente do número de dias de atraso.

§ 4º Havendo mais de um exercício em dívida ativa, ajuizados ou não, eles serão compulsoriamente consolidados em uma única guia de cobrança para pagamento, integral ou parcelado.

§ 5º O pagamento de qualquer parcela caracteriza a aceitação dos critérios estabelecidos nesta lei para o pleno gozo do benefício fiscal concedido, independente de qualquer formalidade administrativa.

§6º Os débitos decorrentes de ressarcimento oriundos de determinação dos Órgãos de Controle externo ou decorrentes de atos da própria administração também poderão ser parcelados nos moldes descritos no *caput*.

Art. 14 - Os débitos serão consolidados e as guias serão emitidas obedecendo aos seguintes critérios:

I- por declaração espontânea do contribuinte, discriminando os valores mês a mês para os débitos ainda não constituídos;

II- por auto de infração ou notificação de lançamento para os débitos já constituídos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não.

REMISSÃO

Art. 15 - Ficam extintos por remissão, os créditos de natureza tributária ou não, cujos fatos geradores, **acumulados nos últimos 05(cinco) anos até 31 de dezembro de 2019, ajuizados ou não, consolidado inferior ou igual a R\$ 100,00 (cem reais), ou por exercício fiscal inferior ou igual a R\$ 20,00 (vinte reais),** na forma do art. 14, § 3º, II da Lei Complementar 101/2000.



DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - O interessado deverá, *a partir da aprovação da presente Lei, até o dia 28 de dezembro de 2020*, dirigir-se-ão ao **Departamento de Tributos Municipais**, ou a **Procuradoria Jurídica do Município** localizado na **Praça Professor Salgado, 200 - Centro**, para a retirada e efetivação das condições estabelecidas na presente Lei, bem como, a emissão do **DAM - Documento de Arrecadação Tributária**, para o pagamento do crédito tributário alcançado pela presente norma.

Art. 17 - Os benefícios previstos nesta lei serão cancelados, se verificados qualquer das hipóteses seguintes:

I- Inadimplência por três meses consecutivos ou alternados, do pagamento integral das parcelas, bem como o imposto devido relativamente a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do parcelamento;

II- Prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do contribuinte ou responsável tributário, mediante simulação do ato.

III- Descumprimento de qualquer das condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo Único - O cancelamento previsto neste artigo implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores.

Art. 18 - No caso do reparcelamento de débitos abrangidos por benefícios legais anteriores, será exigida o percentual mínimo de 20%(trinta por cento) do valor total do débito negociado, que deverá ser pago no ato da renegociação, o restante do débito deverá ser reparcelado na mesma quantidade de parcelas restantes do parcelamento negociado anteriormente, obedecendo o valor mínimo de parcelas previstas nesta lei, de acordo com cada tributo aqui mencionado.

Art.19 - Sempre que houver, em um mesmo processo administrativo tributário débitos abrangidos ou não pelo disposto do art. 1º desta lei, o valor total cobrado levará em consideração:

I- Fatos geradores ocorridos até 31/12/2019, serão calculados com o benefício desta lei;

III- Fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/2020 serão calculados sem o benefício desta lei.

Parágrafo Único. O pagamento parcial implicará quitação proporcional aos débitos abrangidos ou não por esta lei.

Art. 20 - Para efeito desta lei, no caso de penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigações acessórias à data de constituição do crédito tributário será a data de ciência do contribuinte.



Art. 21 - Os benefícios concedidos por esta Lei serão compensados com o aumento da arrecadação decorrente da própria Lei, e decorrente dos créditos do Município que serão espontaneamente declarados e confessados pelos contribuintes.

Art. 22 - Quando o devedor for servidor público municipal, estará o Poder Executivo autorizado a descontar o valor da parcela nos seus vencimentos, desde que limitado a 15% (quinze inteiros percentuais) deste.

Art. 23 - Não inclui do Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais - REFIS MUNICIPAL 2020, a anistia referente à Atualização Monetária, o qual deverá observar a Legislação Pertinente.

Art. 24 - Obrigatoriamente para a adesão e efetivação do parcelamento conforme as regras estabelecidas na presente Lei a, ***primeira parcela será de 10%(dez por cento) do total do débito apurado para todos os casos previstos nesta Lei, exceto os parcelamentos que deverão obedecer o artigo 18 da presente lei***, que será paga no ato para a adesão aos benefícios concedidos pelo Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais - REFIS MUNICIPAL 2020.

Art. 25 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação com vigência ***até 28 de dezembro de 2020***.

Art. 26 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 18 de dezembro de 2020.

EDIVAN FERNANDES DE ALMEIDA
Prefeito